SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856041 - SC (2023/0343149-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ODINEI GORETHE CRISTALINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DEC. N. 11.302/2022. CRIMES IMPEDITIVOS E CONCURSO DE INFRAÇÕES. NOVEL ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A exigência de cumprimento integral da pena por crime impeditivo do indulto, contida no art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022, somente se aplica aos crimes objetos de concurso material ou formal, não se aplicando aos casos de simples somatório ou unificação das penas. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA41086896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/04/2024 11:42:47
Código de Controle do Documento: b570f76c-40b9-40b3-8dcd-6d783003fb3b

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856041 - SC (2023/0343149-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ODINEI GORETHE CRISTALINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DEC. N. 11.302/2022. CRIMES IMPEDITIVOS E CONCURSO DE INFRAÇÕES. NOVEL ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A exigência de cumprimento integral da pena por crime impeditivo do indulto, contida no art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022, somente se aplica aos crimes objetos de concurso material ou formal, não se aplicando aos casos de simples somatório ou unificação das penas. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal – MPF contra a decisão de minha lavra, na qual concedi a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções prossiga na análise do pedido de indulto com amparo no Decreto n. 11.302/2022, sem considerar como impeditiva a pena ainda não integralmente cumprida por crimes que não foram praticados em concurso formal ou material com o delito ora em análise.

Em suas razões, o *Parquet* aduz haver *"vedação expressa no Decreto de Indulto de concessão, como regra, do benefício em caso de prática de crimes impeditivos – cometidos com violência ou grave ameaça, além de hediondos -, cujas penas ainda se encontrem em fase de cumprimento, pouco importando que se tratem de delitos praticados num mesmo contexto (concurso de crimes) ou não"* (fl. 150).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para denegar a ordem pleiteada.

A Defensoria Pública manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls.

Documento eletrônico VDA40894362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/04/2024 18:29:34
Código de Controle do Documento: 1a6e3236-9938-4b11-9d0f-4eadeec8da2c

155/159).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor (fls. 135/138):

> *"Cuida-se de Agravo Regimental interposto por ODINEI GORETHE CRISTALINO contra decisão de minha lavra na qual não conheci do habeas corpus (fls. 116/120).*
>
> *No presente recurso, a Defesa reitera o pedido de concessão de habeas corpus para, "em observância ao precedente qualificado deste STJ, aplicar o indulto previsto no art. 5.º do Decreto n. 11.302/2022 à condenação por porte ilegal de arma de fogo (autos n. 0002148-53.2002.8.24.0039) suportada pelo ao paciente" (fl. 131).*
>
> *Requer, assim, a reconsideração do decisum ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que a ordem seja concedida nos termos requeridos inicialmente.*
>
> *É o relatório.*
>
> *Decido.*
>
> *Inicialmente, destaco que em razão de recente pronunciamento da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, acerca do tema em análise nestes autos, necessária se faz nova análise do presente habeas corpus, de acordo com os parâmetros do julgamento proferido no AgRg no HC n. 856.053/SC, oportunidade em que foi firmado entendimento no sentido de que a exigência de cumprimento integral da pena por crime impeditivo do indulto, contida no art. 11, parágrafo único, Decreto n. 11.302/2022, somente se aplica aos crimes objetos de concurso material ou formal.*
>
> *A propósito, confira-se o teor, da ementa do referido julgado.*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REFERIDO DECRETO. CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO E CRIME NÃO IMPEDITIVO. CONCURSO NÃO CARACTERIZADO. POSSIBILIDADE DE INDULTO. PRECEDENTE.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão do Poder Judiciário na competência exclusiva da Presidência da República, conforme art. 84, XII, da Constituição Federal.*
> *2. Para fins do referido decreto, apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 856.053/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 14/11/2023.)

Documento eletrônico VDA40894362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/04/2024 18:29:34
Código de Controle do Documento: 1a6e3236-9938-4b11-9d0f-4eadeec8da2c

Assim, reconsidero o decisum agravado, e reanaliso o presente mandamus a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal, passível de correção de ofício.

Como relatado, busca-se, no presente writ, a concessão de indulto por condenação de porte ilegal de arma de fogo, benefício previsto no Decreto n. 11.302/2022.

Ao examinar a pretensão defensiva, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, consignando:

> *"Na hipótese, a Defesa pleiteou a concessão de indulto natalino em relação à condenação nos Autos n. 0002148-53.2002.8.24.0039 (crime previsto no art. 10, § 1º, da Lei n. 9.437/97, com pena de 02 ano e 01 mês de reclusão).*
> *O Magistrado a quo , entretanto, indeferiu o pedido, com fundamento no art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022. Transcreve-se (sequencial 86.1, do SEEU):*
>
> *[...] Até a data da publicação do decreto (23/12/2022), o reeducando possui uma condenação que justificaria a concessão do indulto, notadamente, pelo crime descrito no art. 10, §1º da Lei n. 9.437/97, proferida na Ação Penal de n. 0002148-53.2002.8.24.0039, uma vez que a pena deste crime, individualmente considerada, não suplanta 5 anos de pena privativa de liberdade.*
> *Todavia, a situação processual do apenado se amolda no art. 11 do referido Decreto presidencial, o qual dispõe que*
> *Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.*
> *Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.*
> *Isso porque o apenado, juntamente com os crimes em que se requer seja declarado o indulto, possui quatro condenações que são impeditivos da benesse, as quais, somadas, totalizam 64 anos e 9 meses. Sendo assim, o apenado deve cumprir integralmente a pena deste(s) crime(s) para obter o indulto pretendido.*
> *Porém, ao analisar os autos, observa-se que o apenado cumpriu 24 anos, 11 meses e 28 dias de pena, não fazendo jus ao indulto.*
> *Ante o exposto,*
> *a) declaro remido(s) 3 dia(s) do total da pena privativa de liberdade imposta ao(à) reeducando(a), com fulcro nos artigos 126 e seguintes da LEP.*
> *b) com fulcro no art. 11, parágrafo único do Decreto n. 11.302/2022, INDEFIRO o pedido de indulto formulado por ODINEI GORETHE CRISTALINO [...].*
>
> *Verifica-se que agiu com acerto a Autoridade Judiciária a quo .*
> *No caso, o Agravante cumpre o total de 83 (oitenta e três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias, pela prática de (processos criminais - SEEU):*
> *a) 03 crimes de Roubos circunstanciados (autos ns. 0004205-83.1998.8.24.0039; 0010408- 17.2005.8.24.00369; e 0010439-37.2005.8.24.0039);*
> *b) delito previsto art. 10, § 1º, da Lei n. 9.437/97 (processo n. 0002148.53.2002.8.24.0039);*
> *c) ilícito penal de porte/posse de arma de fogo com numeração suprimida (feito n. 0000079-57.2016.8.24.0039);*
> *d) crime de furto qualificado (processo n. 0010859-*

Documento eletrônico VDA40894362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/04/2024 18:29:34
Código de Controle do Documento: 1a6e3236-9938-4b11-9d0f-4eadeec8da2c

18.2000.8.24.0039); e e) 02 delitos de homicídio qualificado e participação em organização criminosa circunstanciada (autos ns. 0000146-22.2016.8.24.0039; e 0000421-68.2016.8.24.0039).
No ponto, conforme informações extraídas do SEEU, na aba " informações adicionais - linha do tempo detalhada ", tem-se que, até o dia 25/12/2022, o apenado não havia cumprido a integralidade das penas referentes aos crimes impeditivos previsto no art. 7º, do Decreto n. 11.302/2022.
[...]
Outrossim, pelas razões que se passa a expor, não prospera o argumento defensivo de que não se aplica, no caso, a regra contida no parágrafo único do art. 11 do referido Decreto, porquanto inexistiu concurso de crimes nas condenações do reeducando (na mesma ação penal), na forma dos arts. 69, 70 ou 71, do Código Penal.
O dispositivo legal supracitado assim estabelece:

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.
Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.

Do exame do comando normativo, registra-se, é possível perceber que o legislador condicionou a concessão da benesse em relação aos crimes não impeditivos, ao cumprimento integral da pena dos delitos impeditivos até 25/12/22, utilizando, para tanto, a expressão " concurso com os crimes " a que se refere o art. 7º, do Decreto n. 11.302/22.
Nessa linha, tem-se que o caput do art. 11, que trata exatamente sobre os casos de unificação ou soma de penas, só pode ser interpretado em conjunto com o seu parágrafo único, de modo que a hipótese em tela nada tem a ver com o concurso de crimes previsto no Código Penal.
[...]
Por essas razões, a pretensão do Agravante, para que seja aplicada a benesse do indulto da pena não merece acolhimento, diante do não preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento, nos termos do art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/22." (fls. 64/67, sem destaque no original).

Evidente, portanto, o constrangimento ilegal. Contudo, inviável o reconhecimento de plano, por esta Corte Superior, do benefício pleiteado ante a necessidade de análise aprofundada da adequação dos demais requisitos estabelecidos no ato do Presidente da República.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, a fim de determinar que o Juízo das Execuções prossiga na análise do pedido de indulto com amparo no Decreto n. 11.302/2022, sem considerar como impeditiva a pena ainda não integralmente cumprida por crimes que não foram praticados em concurso formal ou material com o delito ora em análise.

Publique-se.

Intimem-se."

Documento eletrônico VDA40894362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/04/2024 18:29:34
Código de Controle do Documento: 1a6e3236-9938-4b11-9d0f-4eadeec8da2c

Conforme ressaltado, a Terceira Seção desta Corte, instada a manifestar-se no julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC firmou entendimento no sentido de que a exigência de cumprimento integral da pena por crime impeditivo do indulto, contida no art. 11, parágrafo único, Decreto n. 11.302/2022, somente se aplica aos crimes objetos de concurso material ou formal, não se aplicando aos casos de simples somatório ou unificação das penas.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40894362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/04/2024 18:29:34
Código de Controle do Documento: 1a6e3236-9938-4b11-9d0f-4eadeec8da2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 856.041 / SC

Número Registro: 2023/0343149-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001936420138240022 50001936420138240222 80003281120238240075

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg no AgRg
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ODINEI GORETHE CRISTALINO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ODINEI GORETHE CRISTALINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA41061184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:57:41
Código de Controle do Documento: ad130094-cdd8-418c-9633-a67de4f8f605

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41061184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:57:41
Código de Controle do Documento: ad130094-cdd8-418c-9633-a67de4f8f605